



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 580, de 9 de junho de 2017, publicada no DOU de 12 de junho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, com sede no município de Caruaru, estado de Pernambuco.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.000562/2017-03		
PARECER CNE/CES Nº: 427/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 580, de 9 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de junho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Caruaru, estado de Pernambuco. O processo original, que tramitou no sistema e-MEC sob o nº 201505650, e o recurso da IES foram analisados pela SERES, que apresentou a Nota Técnica nº 456/2017/CGFP/DIREG/SERES, a qual reproduzo *ipsis litteris*:

I - RELATÓRIO

1. *Em 15/09/2015, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru - FAFICA (159), protocolou no sistema e-MEC pedido de autorização do curso de Psicologia (1331365), bacharelado, sob o nº 201505650.*

2. *Por meio da Portaria SERES nº 580, de 09/06/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12/06/2017, o pedido foi indeferido, tendo em vista que foi constatado o não atendimento do requisito legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, conforme relatório realizado pela Comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.*

3. *Após a finalização da fase Portaria do ato autorizativo no processo, o sistema e-MEC abriu a fase de recurso da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru para o Conselho Nacional de Educação - CNE, porém, a instituição alega não ter sido possível realizar a inserção de suas razões recursais devido a erro no sistema e-MEC.*

4. *Em vista do ocorrido, a Faculdade apresentou ao CNE o Ofício s/nº, protocolado naquele Conselho em 13/06/2017. Por meio do Ofício nº 234/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, o CNE solicita análise da SERES a respeito da admissibilidade do recurso interposto e, se admitido, solicita também a manifestação da Secretaria.*

II - ANÁLISE

a. Da tempestividade do recurso:

5. *Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, protocolado no CNE em 10/07/2017, contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 580, de 09/06/2017, publicada no DOU em 12/06/2017.*

6. *O Decreto nº 5.773/2006 dispõe que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias:*

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

7. *De forma semelhante, a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010, dispõe que o prazo para interposição de recursos de decisão do Secretário competente é de 30 (trinta) dias:*

Art. 31. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couberem, as disposições pertencentes ao processo de autorização de curso, observadas as disposições deste artigo.

(...)

§ 5º À decisão desfavorável do Secretário competente ao pedido de autorização ou reconhecimento se seguirá a abertura do prazo de 30 dias para recurso ao CNE.

§ 6º O recurso das decisões denegatórias de autorização ou reconhecimento de curso será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 25.

(...) (Grifou-se).

8. *Observa-se que a instituição interessada manifestou-se em 10/07/2017, ou seja, com menos de 30 (trinta) dias após a publicação da Portaria nº 580/2017, ocorrida na data de 12/06/2017, conforme consta dos autos. Desta forma, verifica-se que o recurso é tempestivo.*

b. Das considerações da SERES

9. *Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201505650, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou não atendido o requisito legal/normativo 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso. Segundo o relatório de avaliação: “De acordo com a Resolução Nº 5, de 15 de março de 2011, que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais de Base para os Cursos de Psicologia, refere que a formação em Psicologia exige que a proposta do curso articule os conhecimentos, habilidades e competências em torno dos eixos estruturantes; os quais não estão descritos claramente no PPC, da mesma forma que não descreve com clareza a articulação da formação profissional com as demandas locais e regionais, e a correlação entre as ênfases apresentadas no perfil do curso com a matriz curricular proposta”. (Grifo nosso)*

10. *A instituição, em seu recurso, apresenta argumentos para justificar o atendimento ao referido requisito legal/normativo. Entretanto, discordando do resultado aferido quanto ao atendimento dos requisitos legais e normativos, a instituição teve a oportunidade de impugnar o relatório de avaliação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, nos termos do art. 16, §2º, e art. 17, ambos da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010. A fase de impugnação tem o propósito de permitir que eventuais contradições entre o relatado pelos avaliadores e os conceitos atribuídos possam ser questionados à CTAA e decididos por essa instância. A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação e, portanto, restou mantido o resultado "não atendido" para o indicador 4.1 Diretrizes Curriculares Nacionais.* (Grifo nosso)

11. *Desse modo, considerando a importância do requisito legal/normativo não atendido, a aprovação do curso se tornou inviável e contrária ao disposto no art. 9º, inciso IV, da Instrução Normativa Nº 4, de 31 de maio de 2013, que regulamenta o padrão decisório para autorização de cursos superiores de graduação e indica a necessidade de atendimento de todos os requisitos legais e normativos para o deferimento do pedido. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se desfavorável ao pleito.*

12. *Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.*

III - CONCLUSÃO

13. *Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES nº 4/2013, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria nº 580, de 09/06/2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

A IES apresentou um longo recurso, conforme consta nos autos do processo. Abaixo reproduzo algumas partes do referido recurso, *ipsis litteris*, em especial no que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, requisito legal/normativo considerado não atendido pela SERES, principal motivo do parecer negativo da Secretaria:

1 BREVE HISTÓRICO

Em 15 de setembro de 2015, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), mantida pela Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru, protocolou o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, sob o processo e-MEC 201505650.

Em 8 de dezembro de 2015, após imposição de diligência e resposta satisfatória da IES, foi concluída a fase do Despacho Saneador e dado prosseguimento do processo para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Anísio Teixeira (INEP), no intuito daquele instituto proceder com a avaliação In loco para fins de autorização do curso.

No período de 29/02/2016 a 15/03/2016, a Coordenação do Curso e a Procuradoria Institucional da FAFICA preencheram o Formulário Eletrônico que

subsídia o INEP com as informações pertinentes à autorização do curso.

Entre os dias 28/09/2016 a 01/10/2016 ocorreu a avaliação in loco para fins de autorização do curso de Psicologia.

[...]

Após publicação e análise do relatório, a FAFICA optou por não impugná-lo, pois pela obviedade do cumprimento dos indicadores que compõe as dimensões e o cumprimento dos requisitos legais, que serão demonstrados nesse recurso, não percebeu necessidade de impugnar o resultado da avaliação in locu, que concluiu com a afirmativa de que o curso de Psicologia em questão apresentava um perfil de qualidade suficiente. Da mesma forma procedeu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de modo que não houve qualquer impugnação do relatório e o processo tramitou para o Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Em 21/02/2017 o CNS emitiu parecer quanto à autorização do curso. Neste parecer sugeriu o indeferimento da autorização. Infelizmente, a FAFICA não teve como apresentar sua contrarrazão em face do que foi apresentado pelo CNS, uma vez que houve uma falha no sistema e-MEC, retratada pela FAFICA em demanda aberta, em 23/02/2017, junto ao Núcleo de Atendimento ao Procurador Institucional (NAPI), do Ministério da Educação, registrada sob o número de Protocolo 2481625 (em anexo).

Em 09/06/2017, a SERES sugeriu o indeferimento da autorização curso. O parecer pelo indeferimento, apresentado pelo técnico André Luiz Ribeiro Martins, se pautou especificamente e principalmente no suposto não cumprimento de um dos dispositivos legais, a saber. 4.1. Diretrizes curriculares Nacionais do Curso, fazendo alusão, ainda que secundana, a atribuição de conceitos insatisfatórios para os indicadores: 1.6. Estrutura curricular; 2.14. Produção científica, cultural, artística, ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; e 3.8. Periódicos especializados. O parecer teve com base o relatório da Avaliação 124826, documento em que os avaliadores designados pelo INEP registraram suas Impressões quanto à proposta do curso de Psicologia.

Com base no parecer emitido pelo técnico André Luiz Ribeiro Martins, no mesmo dia, o senhor secretário Henrique Sartori de Almeida Prado, emitiu a Portaria nº 580, de 09 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 12 de junho de 2017 (anexo).

[...]

2. RECURSO

Considerando o indeferimento publicado, a FAFICA apresenta recurso em que pede a reconsideração desta colenda Câmara tendo como subsídio as contrarrazões aqui apresentadas.

1) Dispositivo Legal - 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.

O indeferimento para a autorização do curso se pauta especificamente no suposto não cumprimento de um dispositivo legal. O relatório aponta para o não cumprimento do dispositivo legal 4.1. Diretrizes curriculares do Curso. Contudo, o presente recurso visa demonstrar o pleno cumprimento do dispositivo.

Ao analisar a proposta do curso, no que se refere ao o dispositivo legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, a comissão registrou:

De acordo com a Resolução No 5, de 15 de março de 2011, que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais de Base para os Cursos de

Psicologia, refere que a formação em Psicologia exige que (a) a proposta do curso articule os conhecimentos, habilidades e competências em torno dos eixos estruturantes, os quais não estão descritos claramente do PPC, da mesma forma que (b) não descreve com clareza a articulação da formação profissional com as demandas locais e regionais, e a (c) correlação entre as ênfases apresentadas no perfil do curso com a matriz curricular proposta (Relatório da Avaliação 124826 – anexo) [...]

No intuito de apresentar recurso contra a afirmação dos avaliadores, demonstrando o pleno cumprimento do indicador, a FAFICA optou por analisar detalhadamente o texto em 3 eixos, conforme demarcados no texto.

(a) a proposta do curso articule os conhecimentos, habilidades e competências em torno dos eixos estruturantes; os quais não estão descritos claramente no PPC.

A afirmação dos avaliadores não é procedente, pois como pode ser observado na Representação Gráfica do Perfil de Formação e nos conteúdos das disciplinas descritos um a um no item Detalhamento do Curso, no sistema e-MEC, cada um dos eixos foi atendido em sua plenitude. Desta forma foi apresentada, não só no PPC, mas também no sistema e-MEC, a matriz curricular do curso elaborada exatamente a partir dos eixos estruturantes definidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Psicologia, Resolução Nº 5, de 16 de março de 2011 (anexo).

No intuito de demonstrar que a Matriz Curricular do Curso foi construída sob a lógica dos eixos estruturantes, definidos na Diretriz Curricular do Curso, apresenta-se o cumprimento de cada um dos elementos previstos.

- I. Fundamentos epistemológicos e históricos;*
- II. Fundamentos teórico-metodológicos;*
- III. Procedimentos para a investigação científica e a prática profissional;*
- IV. Fenômenos e processos psicológicos,*
- V. Interfaces com campos afins do conhecimento.*
- VI. Práticas profissionais.*

Em seguida é apresentada a descrição dos seis itens acima mencionados. Concluindo essa descrição, afirmar-se no recurso:

[...]

Desta forma, a despeito da informação dos avaliadores, fica explícito que o curso foi todo estruturado de acordo com os eixos estruturantes. Além disso, os avaliadores reconheceram que os conteúdos curriculares atendem o que prevê nos eixos, pois estão adequados à formação do bacharel em Psicologia; tais considerações ficam claras no indicador 1.6. Conteúdos Curriculares, em que os avaliadores descrevem:

Os conteúdos programáticos previstos contemplam de maneira suficiente o perfil do egresso. As questões referentes as políticas ambientais, direitos humanos, relações étnico-raciais, cultura afro-brasileira, africana e indígena estão descritas de maneira adequado no PPC do Curso de Psicologia. As cargas horárias estão adequadas e a acessibilidade atende as necessidades. (Relatório da Avaliação 124826 – anexo) [...]

Considerando o apresentado pelos avaliadores no item 1.6 Conteúdos Curriculares, fica claro que entenderam como suficiente a proposta do curso com a formação do bacharel em psicologia, aplicando o conceito 3 (três) para o item. Com isso, fica explícito a compreensão dos avaliadores quanto ao atendimento às Diretrizes Curriculares. De acordo com o instrumento de avaliação, a formação prevista não está relacionada somente à estrutura curricular, mas também aos conteúdos, pois são estes que definem o que é executado em cada disciplina que compõe o curso. Tendo isso em mente, explicitaram "os conteúdos programáticos previstos contemplam de maneira suficiente o perfil do egresso". Ora, se os Conteúdos Curriculares estão adequados à formação de Bacharéis em Psicologia, como poderia o curso não estar adequado?

[...]

Além de todo o exposto, os avaliadores compreendem que as cargas horárias destinadas às disciplinas são coerentes e atendem às diretrizes curriculares, visto que registram: "as cargas horárias estão adequadas".

Assim, a comissão entendeu que o curso atende de modo suficiente os elementos necessários" ao perfil do egresso [...].

Desta forma, explicita-se que a Matriz Curricular do Curso contemplou todos os eixos definidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Psicologia e que os Conteúdos Curriculares estavam adequados à formação do Bacharel em Psicologia.

Aqui percebe-se um equívoco dos avaliadores, pois se "os conteúdos programáticos previstos contemplam de maneira suficiente o perfil do egresso" e "as cargas horárias estão adequadas", como o curso poderia não atender às Diretrizes Curriculares?

[...]

Portanto, não há como racionalmente afirmar que o curso não cumpre as Diretrizes Curriculares Nacionais no indicador 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e que cumpre as diretrizes para o curso no item 1.6. Conteúdos Curriculares. É possível perceber inúmeros equívocos na aplicação do instrumento pelos avaliadores, o que coloca em cheque todo o processo avaliativo. Como não há previsão legal para nova visita avaliativa, para o momento cabe ao Conselho Nacional de Educação dirimir a presente dúvida.

Por fim, ainda nesse tear, cabe analisar o item 1.4. Perfil do egresso, ao que foi atribuído o conceito 3 (três) e descrito pelos avaliadores da seguinte forma:

Quanto ao perfil do egresso a instituição expressa de maneira suficiente as competência dos mesmos. (Relatono da Avaliação 124826 - anexo).

Se os conteúdos curriculares estão adequados à previsão das Diretrizes Curriculares Nacionais, visto que foi aferido o conceito 3 (três) ao indicador 1.6. Conteúdos Curriculares; se o Perfil do Egresso expressa de modo suficiente os elementos necessários à formação do bacharelado em Psicologia, também aferido conceito 3 ao indicador 1.4. Perfil do egresso; e se as disciplinas estão construídas, conforme apresentado, de acordo com os eixos estruturantes definidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Psicologia, como é possível afirmar que o curso não cumpre tais Diretrizes?

[...]

Diante de tudo que aqui foi apresentado e considerando o que foi comunicado

formalmente por meio do Formulário Eletrônico, fica explícito que a IES cumpriu plenamente o dispositivo legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, no que tange à articulação da matriz curricular com as ênfases.

[...]

Por todo o exposto e pelo o que demais será suprido pelo notório saber de Vossas Excelências, requer que o presente recurso seja recebido e que após a análise de mérito seja dado o provimento para reformar o relatório de avaliação, com o fito de que seja atribuído o qualitativo de atendimento ao dispositivo legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, além disso seja considerado como satisfatório os indicadores: 1.5. Estrutura Curricular; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; e 3.8. Periódicos especializados.

E, por fim, por ter atendido todos os dispositivos legais e ter alcançado conceito no mínimo 3 (três) em cada uma das dimensões avaliadas, requer a justa correção da Portaria nº 580, de 09 de junho de 2017, declarando autorizado o curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru.

NESTES TERMOS
PEDE-SE DEFERIMENTO
Professor Wilson Rufinó da Silva
Procurador Institucional

Considerações do Relator

Após a visita *in loco*, a Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). considerou não atendido o requisito legal/normativo “4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso”. Segundo o relatório de avaliação:

De acordo com a Resolução Nº 5, de 15 de março de 2011, que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais de Base para os Cursos de Psicologia, refere que a formação em Psicologia exige que a proposta do curso articule os conhecimentos, habilidades e competências em torno dos eixos estruturantes; os quais não estão descritos claramente no PPC [...]

A instituição, em seu recurso, apresenta argumentos para justificar o atendimento ao referido requisito legal/normativo. Entretanto, ao discordar do resultado aferido quando da avaliação, a instituição teve a oportunidade de impugnar o relatório, recorrendo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), conforme prevê o artigo 16, §2º, e artigo 17 Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 2010. A IES, no entanto, não impugnou o referido relatório. Essa fase de impugnação tem o objetivo de permitir que eventuais contradições entre o relatado pelos avaliadores e os conceitos atribuídos possam ser questionados à CTAA e, assim, reavaliados por essa instância. Portanto, ficou mantido o resultado "não atendido" para o indicador “4.1 Diretrizes Curriculares Nacionais”.

Desse modo, a SERES, considerando a importância do requisito legal/normativo não atendido, entende que a aprovação do curso se tornou inviável e contrária ao disposto no art. 9º, inciso IV, da Instrução Normativa Nº 4, de 31 de maio de 2013, e se posicionou desfavorável ao pleito.

O relator confrontou o relatório e parecer da SERES com as informações da IES, no seu recurso, e diante do exposto, considera a decisão da Secretaria pertinente, pois a Instituição não apresentou argumentos suficientes para a mudança do referido parecer e,

principalmente, não impugnou os resultados da avaliação. Essa fase de impugnação permitiria que os conceitos fossem revistos e, se fosse o caso, mudados. Dessa forma, acompanho o parecer da SERES e apresento o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 580, de 9 de junho de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), com sede na Rua Azevedo Coutinho, s/n, bairro Petrópolis, no município de Caruaru, estado de Pernambuco, mantida pela Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru, com sede no município de Caruaru, estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente